



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

14

**Tribunal de Justiça**  
**Órgão Especial**  
**Representação por Inconstitucionalidade nº 20/99**  
**Relator: Des. Antônio Lindberg Montenegro**

**Representação por Inconstitucionalidade. Arts. 220 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e 6º da Lei 1484/89. Faculdade concedida a servidor de indicar beneficiário de pensão por morte, que não seja cônjuge, companheira ou dependente. Inconstitucionalidade que se declara por vício formal, em relação à iniciativa do processo legislativo e por ir de encontro ao disposto no art. 201, V, da Constituição Federal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação por Inconstitucionalidade nº 20/99, em que é representante o EXMO. SR. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e representada a **CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**.

Acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro por maioria de votos, em julgar procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 220 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e art. 6º da Lei 1484/89, confirmada a liminar, vencidos os Des. Raul Quental e Martinho Campos que a julgavam improcedente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

2  
68

Representação por Inconstitucionalidade nº 20/99 – Órgão Especial

Trata-se de representação por Inconstitucionalidade formulada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro dos arts. 220 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e art. 6º da Lei 1484/89, assim redigidos:

“Art. 220 – É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente deixar pensão por morte a beneficiário de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária previstas em lei para a concessão de benefícios a dependentes.”

“Art. 6º - É facultativo ao servidor contribuinte do Previ-Rio que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente legar a pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária prevista em lei para a concessão do benefício a dependentes.”

Alega o representante que os aludidos dispositivos legais violam o art. 285 da Constituição Estadual, ao garantir a pensão por morte de servidor, apenas ao cônjuge ou companheiro e dependentes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

3

69  
b

Representação por Inconstitucionalidade nº 20/99 – Órgão Especial

A medida liminar concedida por este Relator ensejou agravo regimental, a que este Órgão Especial negou provimento (fls. 37/38).

A representada prestou as informações de fls. 25/31, pugnando pela improcedência da representação, seguindo-se pronunciamentos da Procuradoria Geral do Estado (fls. 45/49) pela improcedência e da Procuradoria de Justiça, pela procedência.

É o relatório.

Os dispositivos legais impugnados pela Autoridade Representante revestem-se de evidente inconstitucionalidade.

O art. 285 da Constituição Estadual, que, de sua vez, repete o art. 201, V, da Constituição Federal, assegura pensão por morte de servidor apenas ao cônjuge, companheira e dependentes. A extensão dessa pensão a outros beneficiários pelo servidor, além de ir contra a letra e ao espírito da Constituição Estadual padece de vício formal e invade área do Poder Executivo, pois a prerrogativa de início do processo legislativo é do Prefeito. Trata-se com efeito de matéria que envolve regime jurídico de servidores públicos.

A ilustrada Procuradoria de Justiça, invoca em seu parecer o julgamento da ADIN nº 20-6, julgada em 26.09.96, de relatoria do Min. Otávio Gallotti, que deu pela inconstitucionalidade do antigo art. 283 (atual 286) da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que trazia a mesma redação dos dispositivos legais impugnados, ou seja, arts. 220 e 6º da Lei 1484/89, quando se proclamou em ementa: “Por preterir a exigência de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, para a elaboração de normas que disponham sobre servidores públicos e seu regime jurídico, de acordo com o art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal; e ainda por ultrapassar a ordem de beneficiários inscrita no art. 201, V, da mesma Carta, é inconstitucional o art. 283 da Constituição Fluminense, ao facultar o legado da pensão por morte, a pessoas que não satisfaçam àquelas condições de dependência.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

4

Representação por Inconstitucionalidade nº 20/99 – Órgão Especial

Na linha de argumentação de seu voto salienta o Min. Otávio Gallotti: “ Sendo obrigatório o seguro social, a contribuição das pessoas que não possuem dependentes, por diminuir a média de risco do segurador, culmina em suavizar o encargo do custeio, a cargo de todos os contribuintes . É essa solidariedade, ou comunhão participativa, que se torna comprometida, quando todos os associados passam a poder legar benefícios, por ato de vontade própria, mesmo quando não mantenham cônjuge, companheiro ou dependente.”

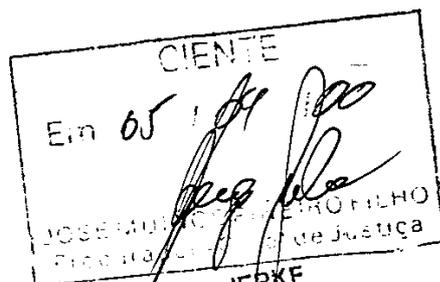
Ora, se é indubitoso o vício formal que acomete o art. 283 atual do art. 286 da Constituição Estadual, como proclamado no julgamento do ADIN-240-RJ, segue-se que o art.220 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro também acha-se contaminado da mesma mácula, uma vez que reproduz aquele texto, apenas trocando as palavras legar a pensão por deixar a pensão.

Quanto ao art. 6º da Lei Municipal nº 1484/89, que apresenta o mesmo texto do art. 220, ainda que pudesse escapar do vício formal de competência do chefe do Poder Executivo, restaria fulminado pela inconstitucionalidade material, em razão do julgamento do ADIN-240-RJ.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2000.

**Desembargador Presidente**  
**Humberto Mannes**

**Desembargador Antônio Lindberg Montenegro**  
**Relator**



HUGO JERKE  
1.º Procurador - Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

71  
5.

## ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 20/99  
REPRESENTANTE: EXMº SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO  
RIO DE JANEIRO  
REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

### VOTO VENCIDO

*Data venia*, não vislumbro a inconstitucionalidade formal reconhecida pela douta Maioria, pois os dispositivos em questão não tratam de regime jurídico dos servidores públicos, mas de previdência social, regida por princípios próprios, de índole securitária. Do mesmo modo, não reconheço contradição entre os dois preceitos e a Constituição Estadual, não havendo qualquer razão para que se tenha como taxativa a enumeração dos beneficiários encontrada no art. 285 daquela Carta. Não me convence o argumento do voto condutor no julgado da ADIN nº 240-6, citado no V. Acórdão, pois o custeio dos benefícios é definido através de cálculo atuarial, que se deve amoldar às peculiaridades do regime previdenciário adotado, a fim de que se mantenha o equilíbrio financeiro do sistema. A decisão do STF que deu pela inconstitucionalidade do art. 286 da Carta Estadual não me vincula à exegese do art. 201, V da Constituição Federal nela adotada, mero motivo sem força de coisa julgada, nos termos do art. 469, I do CPC. Por não reconhecer qualquer incompatibilidade entre os

*Representação de Inconstitucionalidade nº 20/99*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

dispositivos impugnados e o art. 285 da Constituição do Estado, rejeito, também sob o aspecto material, a presente representação de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2000.

  
Desembargador **RAUL QUENTAL**

Obs.: O Des. Martinho Campos não apresentou voto vencido.

*Representação de Inconstitucionalidade nº 20/99*

7535-651-0291

VISTO  
  
M. CONCEIÇÃO C. PEREIRA  
MAT. 81.020